



LEI Nº 205/2011.

“Lei que Fixa a alíquota de custeio do IPSEJU – Instituto de Previdência dos Servidores de Jucati-PE e da outras providências”.

O Prefeito do Município de Jucati, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em seção Extra-Ordinária no dia 30 de novembro de 2011, e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - A alíquota total de contribuição previdenciária total compreendendo a contribuição ordinária dos segurados e do Município do RPPS, encontrada através do cálculo atuarial de 2011, com base no Art. 18 e § 1º da Portaria MPS 403 de 10 de dezembro de 2008, para o plano de equacionamento do déficit, face disponibilidade de recursos da Prefeitura deve ser distribuído em períodos, conforme quadro abaixo:

| Período | Alíquota Contribuição - Custo Normal Total Mensal | Alíquota Contribuição - Custo Suplementar Total Mensal | Alíquota Contribuição - Total Mensal | Alíquota Contribuição Ente/Prefeitura - Total Mensal | Alíquota de Contribuição do Servidor - Total Mensal |
|----------------|---|--|--------------------------------------|--|---|
| 1º ao 5º ano | 18,14% | 4,71% | 22,85% | 11,85% | 11,00% |
| 6º ao 10º ano | 18,14% | 7,93% | 26,06% | 15,06% | 11,00% |
| 11º ao 15º ano | 18,14% | 9,88% | 28,02% | 17,02% | 11,00% |
| 16º ao 20º ano | 18,14% | 11,24% | 29,38% | 18,38% | 11,00% |
| 21º ao 25º ano | 18,14% | 13,07% | 31,21% | 20,21% | 11,00% |
| 26º ao 34º ano | 18,14% | 12,92% | 31,06% | 20,06% | 11,00% |

§ As alíquotas totais de contribuição previdenciária do Art. 1º acima mencionado, serão revistas de acordo com as reavaliações atuariais, anuais e havendo manutenção ou aumento da alíquota do Ente, a alteração poderá ser efetuada por Decreto Municipal.

Art. 2º Sendo que do 1º ao 5º ano teremos as seguintes alíquotas contributivas: Ente: 11,85% e Servidor: 11,00%.



Art. 3º Considerar a Taxa de Administração de 2%, a ser acrescida a parte do Ente, mencionada no Art. 2º e no inciso II, do Art. 4º a seguir.

Art. 4º A alíquota da contribuição previdenciária de que trata o caput deste artigo será assim discriminada:

I – 11,00% como **Alíquota de Contribuição** dos servidores segurados do Regime Próprio de Previdência Social, aplicadas sobre a base de cálculo previdenciária estabelecida em Lei Municipal;

II - 11,85% como **Alíquota de Contribuição Previdenciária** do Poder Executivo e Legislativo, a ser aplicadas sobre a base de cálculo previdenciária estabelecida em Lei Municipal, já incluída a alíquota contribuição do custo suplementar mencionada no inciso III, a seguir;

III – 4,71% de **Alíquota de Contribuição de Custo Suplementar**, para o 1º período, como contribuição complementar do Município, já incluído na alíquota do inciso II acima mencionado, determinada pela Avaliação Atuarial, revista anualmente.

IV – A **Taxa de Administração de 2% (dois por cento)** a ser aplicada sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social é destinada exclusivamente ao custeio de despesas correntes e de capital necessária à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio de previdência social.

§ 2º - A contribuição prevista no inciso I do parágrafo anterior incidirá ainda:

I - sobre as parcelas em proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social do que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante.

II - sobre as parcelas dos proventos e pensões que exceder o limite máximo para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal e terá alíquota idêntica à estabelecida para os servidores titulares de cargos efetivos.

Art. 4º Para efeito de cobrança da contribuição previdenciária dos inativos, pensionistas e dos servidores efetivos prevista nesta Lei Complementar, observar-se-á o Artigo 195 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 12 de dezembro de 2011.


Gerson Henrique de Melo
Prefeito